



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00130446620168140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: JOÃO GILVANDRO MIRANDA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA – OAB/PA 16976

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO N 3089 - BAIRRO: SOUZA - CEP: 66613-710 BELÉM-PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTERIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. TERMO INICIAL INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. SERVIDOR EXONERADO DO CARGO DE OFICIAL DE MÉRITOJUSTIÇA. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SUA INCORPORAÇÃO COMO VANTAGEM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM VINCULADA AO EXERCICIO DA ATIVIDADE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRO LABORE FACIENDO. EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO. INSUBSTENCIA DO PEDIDO.DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Rejeita-se preliminar de decadência da ação mandamental, tendo em vista que se encontra dentro do prazo legal a impetração, cujo termo inicial é o indeferimento de pedido administrativo, esgotando-se inicialmente a via administrativa.
2. Não havendo mais o exercício do cargo de oficial de justiça, resta inviável a gratificação de risco de vida que é vinculada a esta atividade, em razão de condições anormais ou encargos ao servidor, representando vantagem condicional pro labore faciendo, pelo serviço que está sendo executado, não sendo viável, por consequência, sua incorporação como vantagem pessoal.
3. Inexistindo direito líquido e certo à gratificação de risco de vida ou sua incorporação como vantagem pessoal, impõe-se a denegação da segurança à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, REJEITADA PRELIMINAR SUSCITADA E DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco e dias do mês de abril de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Des. Ricardo Ferreira Nunes. Belém (PA), 12 de abril de 2017.

Des. or LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00130446620168140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: JOÃO GILVANDRO MIRANDA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA – OAB/PA 16976

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO



PARÁ

ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO N 3089 - BAIRRO: SOUZA - CEP: 66613-710 BELÉM-PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JOÃO GILVANDRO MIRANDA, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

O impetrante suscita, preliminarmente, a gratuidade da justiça, em razão de o pagamento repercutir em prejuízos ao seu próprio sustento, na medida em que o montante das custas seria bastante elevado dado o valor da causa.

Ressalta, ainda, que foi exonerado do cargo comissionado de oficial de justiça, sendo-lhe retirada s as gratificações, o que implicou na diminuição de sua remuneração, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais.

No mérito, o impetrante informa que é servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exercendo cargo o cargo comissionado de oficial de justiça desde 22/11/1989. No entanto, foi determinada a exoneração de todos os servidores nomeados para exercer a função de Oficial de Justiça a fim de retornarem aos cargos de origem, conforme portaria n.º 2408/2015, deixando de exercer a referida função e, como consequência, não recebe a respectiva Gratificação de Risco de Vida (GRV).

Afiança que manejou pedido de administrativo de manutenção da GRV frente ao órgão estatal, sendo indeferido o pleito (fls. 42/45) sob fundamento de que o servidor não desempenha mais a função de oficial de justiça porque a gratificação é devida enquanto exercido o cargo.

Assevera que, ao tempo da designação do servidor estava em vigor a Lei n.º 5.810/1994, na qual dispunha sobre o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, na forma do art.130 da citada lei.

Pontua que, no momento em que o servidor passou a exercer a função de Oficial de Justiça no ano de 1989, passou imediatamente a receber uma gratificação denominada Gratificação de Risco de Vida, sendo preservado o direito adquirido àquele que se encontrava no exercício do cargo ou função em 23/01/2003, data da publicação da Lei Complementar n.º 44/2003.

Salienta que restou assegurado aos servidores o direito adquirido à incorporação pelo exercício da função gratificada e, por conta disso, aduz que já teria atingido o limite máximo de 100% nos 14 (catorze) anos de serviço.

Nessas condições, alega que é imperioso o reconhecimento da estabilidade dos econômica do servidor, em razão do exercício do cargo por mais de 10 (dez) anos antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 44/2003.

Além disso, destaca que é direito líquido e certo de servidor, ainda que não estável ser submetido ao prévio procedimento administrativo que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa, antes de sofrer o ato de exoneração.

Sustenta que o art. 94 da LC n.º 039/02 revogou o art. 130 do RJU Estadual, extinguindo o direito do servidor em incorporar a gratificação de função



gratificada a partir de 30/01/2003, sendo garantida o direito adquirido à incorporação automática da gratificação aqueles que já possuíam o período aquisitivo exigido por lei. Desse modo, diz possuir direito líquido e certo à incorporação pleiteada, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que expõe.

Requer, liminarmente, concessão do direito ao adicional pelo exercício da função gratificada de Oficial de Justiça, no percentual de 100% a ser aplicado sobre a remuneração do servidor. Diz que diante dos argumentos sustentados, resta clara a demonstração da plausibilidade do direito invocado, o que comprova o *fumus boni iuris*, sendo a prova documental acostada autos farta e pré-constituída.

Quanto ao *periculum in mora*, alega que a remuneração do cargo em comissão tem nítida natureza de verba alimentar e que a ausência da correção imediata no valor da gratificação trará prejuízos ao sustento de sua família, sendo imediata a necessidade de recomposição de seu padrão de vida.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e ao final, requer a concessão da segurança para confirmar os efeitos da medida liminar pretendida.

Juntou documentos de fls. 27/55.

Em decisão interlocutória, indeferi o pedido de liminar e, na mesma oportunidade, determinei a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações, a ciência do órgão de representação judicial e, ao final, remessa ao Ministério Público.

Não houve apresentação de informações da parte impetrada, bem como Estado do Pará, conforme atesta certidão (fl.70).

O Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves manifestou-se pela denegação da segurança ante a intempestividade da impetração, tendo em mira a data de dispensa do impetrante em 25/05/2016 e a ação mandamental foi impetrada no dia 25/10/2016, pelo que entende haver ultrapassada 153 (cento e cinquenta e três dias). É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

É o essencial relatório.

Belém, 16 de março de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00130446620168140000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR



IMPETRANTE: JOÃO GILVANDRO MIRANDA
ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA – OAB/PA 16976
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO N 3089 - BAIRRO: SOUZA - CEP: 66613-710 BELÉM-PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Havendo preliminar suscitada pelo Ministério Público de 2.º grau alusiva a intempestividade da ação mandamental, passo de pronto ao exame dessa matéria.

O representante ministerial indica que o presente remédio constitucional foi interposto fora do prazo legal previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2008, uma vez que o ato de dispensa do servidor ocorreu em 25/05/2016, via Diário de Justiça, e a mencionada ação foi protocolizada em 25/10/2015. No entanto, o ato indicado como coator pelo impetrante é o indeferimento de pedido administrativo de incorporação de vencimentos (fls. 42/46), ocorrido em 05/07/2016.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial entre os dias 05/07/2016 e 25/10/2016, encontra-se tempestiva, haja vista que ocorreu nos 112 (cento e doze) dias subsequentes ao ato efetivamente impugnado, motivo pelo qual não se acolhe a preliminar de intempestividade da ação mandamental.

Passa a análise do mérito da ação mandamental.

O ponto fulcral da demanda consiste na pretensão de incorporação da gratificação de risco de vida de Oficial de Justiça, retroativo a data da exoneração do aludido cargo.

Releva pontuar que a gratificação de risco de vida encontra-se vinculada exclusivamente ao exercício da atividade de Oficial de Justiça, sendo disciplinada no art. 28, II, da Lei n.º 6.969/07.

Nessas condições, observo que o impetrante é ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, com ingresso no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 15/01/1985, tendo sido exercida a função de Oficial de Justiça no período de 22/11/1989 a 25/05/2016, quando foi exonerado, em cumprimento à determinação de Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada na abstenção do Tribunal de Justiça de designar oficiais de justiça ad hoc.

É curial assinalar que o servidor recebeu a pretendida gratificação de risco de vida enquanto exerceu a atividade de oficial de justiça, sendo esta uma vantagem do referido cargo, situação que não se adequa atual exercício do cargo que ocupa de auxiliar judiciário, pois não compõe essa atual remuneração.

Acrescente-se que a gratificação de risco de vida, espécie do qual é gênero a gratificação de serviço (propter laborem) segundo informa a melhor doutrina, consubstancia uma vantagem pro labore faciendo, isto é, uma retribuição pecuniária recebida pelo trabalho que está sendo realizado em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, cuja cessação põe termo ao seu pagamento em razão do caráter transitório do qual ela se



reveste.

Dessa maneira, a pleiteada incorporação de vantagem pessoal não subsiste ao caso em exame, tendo em mira que a gratificação de risco de vida repercute em vantagem pecuniária condicional, ou seja, é condicionada a determinados requisitos, como modo e forma da prestação de serviço, sendo relevante salientar que, ainda que auferida por um longo período não se incorpora ao vencimento.

A respeito, tenho como adequada a citação das lições de Hely Lopes Meireles, in: *Direito Administrativo Brasileiro*, 41.ª Edição, Editora Malheiros, 2014, pag. 584 e 585, sobre a temática:

Vantagem irretrairáveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão da anormalidade do serviço (propter personam).

.....
O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não se equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS N° 12.078/93 E N° 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - As denominadas "gratificação de risco de vida" e "gratificação especial de desempenho" são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação. II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem, e com amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. III - O princípio da autotutela (Súmula n° 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever aposentadoria de servidor, concedida sem observância dos requisitos legais, antes do prazo decadencial fixado em lei. Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.484/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

.....
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM E PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A gratificação por risco de vida é uma retribuição pecuniária recebida pelo trabalho que está sendo realizado (pro labore faciendo) em condições



anormais, cuja cessação põe termo ao seu pagamento em razão do caráter transitório do qual ela se reveste.

- A inexistência de previsão legal impede a incorporação aos proventos de referido benefício.
- Precedente do STJ.
- Recurso ordinário desprovido.

(RMS 10.751/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 395)

.....
RMS – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO.

I- A gratificação por risco de vida é uma compensação concedida ao servidor em face das condições nocivas em que exerce as suas funções, ou seja é vantagem condicional, modal ou propter laborem, devida pro labore faciendo, pelo serviço que está sendo realizado.

Cessada a causa originária da gratificação, que é a prestação do serviço, não mais se justifica a continuidade da retribuição pecuniária.

II- Neste diapasão, inexistente direito líquido e certo da ora recorrente incorporar aos seus proventos a gratificação por risco de vida, a qual lhe era devida a título de compensação pela periculosidade da função exercida quando em atividade. Uma vez aposentada, desaparece a justificativa para o pagamento.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.

(RMS 11.120/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 352)

A propósito, vale citar também julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2016.05093597-67, 169.386, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-19)

.....
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - ALTERAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL LEI ESTADUAL Nº 7.587/2011. POSSIBILIDADE READAPTAÇÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DE MOTIVO DE SAÚDE. DIREITO DE PERMANECER NO MESMO PADRÃO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MOTIVO SERVIDOR NÃO MAIS OCUPAVA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A gratificação de Risco de Vida é uma vantagem de caráter permanente do cargo de Oficial de Justiça, ela não compõe a remuneração do cargo de Analista Judiciário. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2015.03101212-34, 150.034, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-08-12, Publicado em 2015-08-25)

.....
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA E POSTERIORMENTE AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. OFICIAL DE JUSTIÇA APOSENTADO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO ABUSIVA E ILEGAL DE SEUS PROVENTOS. VERBAS DE



CARÁTER INDENIZATÓRIO E PROPTER LABOREM SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

(2013.04210022-26, 125.480, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-10-16, Publicado em 2013-10-17)

Diante desse quadro, não exercendo mais a função de oficial de justiça, torna-se inviável a gratificação de risco de vida inerente ao cargo, assim como, a incorporação desta em vantagem pessoal ao impetrante, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a caracterizar ilegalidade no ato apontado como coator.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Belém, 12 de abril de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR